



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia Indicação CES 05/00, que propõe designação da Comissão para estudar o tema "Política Pública, Política Educacional e Fiscalização das Profissões".		
RELATORES(AS): Silke Weber, Eunice Ribeiro Durham e Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000353/2000-11		
PARECER N.º: CNE/CES 987/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/10/00

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Superior analisando as normas vigentes relativas à autorização de cursos, a partir da Indicação apresentada pelo Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, incorporada ao presente parecer, observou conflitos de atribuições entre a União e a OAB o Conselho Nacional de Saúde.

Diante disso, passará a fazer as seguintes considerações:

No Estado democrático é tarefa do Governo a formulação e a implementação de políticas, aí incluídas, evidentemente, as políticas educacionais, cuja concretização se realiza mediante estruturas administrativas e normativas organizadas para tal fim.

A Constituição Federal consagra essa perspectiva na medida em que nos seus artigos 22, 24, 206, 208, 209 e 214 atribui à União a devida competência para legislar a respeito de:

...

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do Sistema Nacional de emprego e condições para o exercício das profissões;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

...

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

...

Art. 206 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

VII – garantir o padrão de qualidade;

...

Art. 208 – O dever de Estado com a Educação será efetivado mediante garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

...

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

...

Handwritten signature

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público:

...
Art. 214 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

...
III – melhoria da qualidade do ensino:

IV – formação para o trabalho.

A ação do Estado no tocante à educação foi ordenada pela Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual, no que concerne ao ensino superior, atribui no Art. 90, a União, entre outras, a incumbência de:

...
IX – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Além dessa lei, há todo um arcabouço normativo que trata da autorização e reconhecimento das instituições de ensino superior e dos procedimentos destinados a garantir a qualidade do ensino, com destaque para os diferentes formatos de avaliação, atualmente em vigor. Não obstante, a clara competência, incumbência, atribuição da União em matéria relacionada à educação superior e aos seus desdobramentos, no que concerne à formação para o trabalho, persistem interpretações que pretendem fazer compartilhar dessas tarefas explícitas do Poder Público órgãos de fiscalização do exercício profissional, especialmente, aqueles referentes ao exercício de profissões na área da Saúde - Medicina, Odontologia e Psicologia - e na área do Direito.

Tal postura encontraria fundamento no que diz respeito à área da Saúde na Constituição Federal:

Art. 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...
III – ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde;

No caso de Direito, a fundamentação estaria na Lei 8906/94, que estabelece:

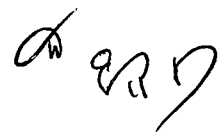
Art. 54. – Compete ao Conselho Federal (da OAB):

...
XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

“Ora, tanto a Constituição Federal quanto a Lei 8906/94 são claras: os dispositivos citados não atribuem ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) ou à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) competências educacionais, senão, e tão somente, a faculdade de colaborar com a autoridade educacional que, na esfera da União, é o MEC e os seus órgãos singulares ou de deliberação coletiva. Não lhes cabe poder de veto, nem muito menos o de deliberar sobre os projetos pedagógicos das instituições ou de seus cursos.”

Não obstante essa clareza, o Decreto 2306, de 09 de agosto de 1997, estabeleceu a prévia audiência, respectivamente, da OAB e do CNS, quando do processamento de pedidos oriundos de universidades e centros universitários, eximindo o Conselho Nacional de Educação da análise pertinente em caráter conclusivo nos casos de parecer favorável da OAB (§ 4º do art. 17) ou do CNS (§ 4º do art. 16).

Além disso, nos mencionados artigos, o Decreto recomenda o encaminhamento direto ao Conselho Nacional de Saúde ou à OAB dos pedidos de autorização dos cursos nas respectivas áreas.



Vale dizer que esse mesmo conflito de competências já fora consagrado nas Portarias do MEC nº 640 e 641, ambas de 13 de maio de 1997 e na Portaria MEC 877/97, à medida que:

1. submetem a fixação de calendário anual pela SESu/MEC “para análise da verificação de sua adequação técnica e sua conformidade à legislação aplicável, “aos prazos necessários para a manifestação, respectivamente, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde (§ 3º do Art. 4º)”.

2. reafirmam, respectivamente, no parágrafo único do Art. 16 que, no caso específico dos cursos da área de Saúde e do curso de Direito, será observado o disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto 2306, de 19 de agosto de 1997, que reitera o encaminhamento direto dos pedidos de autorização e reconhecimento aos órgãos corporativos, ou seja, conduzindo ao MEC a abdicar de agir no âmbito de suas prerrogativas educacionais.

Esses conflitos de competência precisam ser superados para que as incumbências específicas da União e dos próprios organismos corporativos possam ser resguardadas.

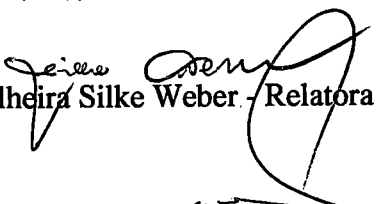
II – VOTO DOS RELATORES

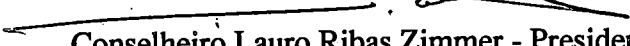
Diante do exposto impõe-se restaurar a tarefa definidora e implementadora de políticas educacionais da União mediante a revisão imediata dos instrumentos normativos estabelecidos pelos seus próprios organismos especializados, mormente o MEC. Esta revisão, que reafirmará a SESu/MEC e o Conselho Nacional de Educação como instâncias de emissão de parecer conclusivo em relação à criação e implementação de cursos, deverá abranger:

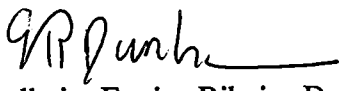
1 – O § 3º do art. 4º e o Parágrafo Único do Art. 16, das Portarias 640/97 e 641/97, que deverão ser retirados;

2 – reformulação do *caput* dos arts. 16 e 17 do Decreto 2.306/97, pela retirada do termo prévia e revogação de todos os parágrafos referentes à tramitação de pedido de autorização de cursos na área de Saúde e de Direito, bem como de reconhecimento no caso de curso de Direito.

Brasília(DF), 4 de outubro de 2000.


Conselheira Silke Weber - Relatora

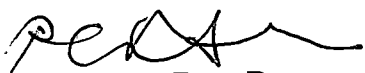

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer - Presidente

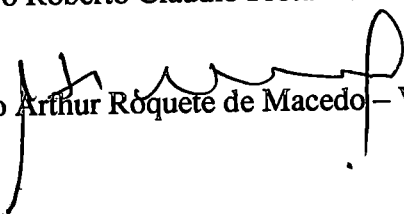

Conselheira Eunice Ribeiro Durham - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Rôquete de Macedo – Vice-Presidente